

**Proc. TC-012.195/2014-6**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

A distinção entre plano de trabalho – que integra o convênio celebrado entre o órgão federal e a instituição convenente – e o projeto básico ou executivo – que integra o contrato celebrado entre a instituição convenente e o terceiro contratado – é essencial à instrução processual, haja vista que, mesmo se possuírem idêntico teor, o terceiro contratado está juridicamente vinculado apenas pelo segundo instrumento, sem cuja comprovação não poderá ser considerado responsável por eventuais danos verificados em sede de tomada de contas especial.

No caso vertente, a unidade técnica propõe a condenação da empresa contratada pelo município convenente, mas não menciona o contrato que a obrigou aos compromissos supostamente por ela descumpridos e tampouco indica a existência nos autos das provas correspondentes. O encaminhamento sugerido pela unidade técnica está fundamentado, em vez disso, no fato de a Construtora Plenus “ter executado a obra objeto do Convênio 931/2005, Siasi 555357, em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas” (grifei).

Ante o exposto, manifesto-me pela restituição do processo à Secex/MA para os esclarecimentos cabíveis.

Ministério Público, em 19/06/2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral